



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0129.6/2020

“Determina a disponibilização gratuita pelas operadoras de telefonia e internet móvel dos acessos a sites de comunicação, redes sociais e “streaming”, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes e dispõem sobre a suspensão dos serviços de telefonia e internet por inadimplência, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do covid-19.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel com a pretensão de obrigar as operadoras de telefonia e internet móvel a disponibilizar gratuitamente o acesso a sites de comunicação, redes sociais e streaming (vídeos), sem contabilização no pacote de dados dos clientes, durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do covid-19.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 29 de abril de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.



Foi anexado aos autos do projeto, o Ofício da empresa de telefonia Oi (fls. 06 a 08), especificamente da Diretoria de Política Regulatória e Setorial, a qual apresentou algumas razões avaliadas pelo setor de telefonia.

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o presente projeto visa obrigar a disponibilização gratuita por parte das operadoras de telefonia e internet móvel a acessos a sites de comunicação, redes sociais e streaming, sem qualquer contabilização do pacote de dados dos clientes durante o período de aplicação das medidas referentes à contenção do COVID-19. Menciona também em seu art. 2º, a vedação por parte das operadoras de interromperem o acesso ou a redução da velocidade contratada por qualquer limite preestabelecido de dados utilizados.

Conforme justificativa apresentada, o objetivo do projeto é de regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a saúde pública do Estado a fim de não prejudicar os consumidores.

É notório e sabido que o momento em que estamos enfrentando de estado de calamidade, decretado no Estado por meio do Decreto 562 de 17 de abril de 2020, em virtude do COVID-19, demanda algumas mudanças no convívio social. Com isso, os serviços de telecomunicações vêm demonstrado uma crescente neste período de isolamento (*home office*, ensino à distância, etc), porém algumas razões avaliadas pelo setor que vão de encontro à propositura deste Projeto foram apresentadas pela empresa de telefonia Oi (Ofício fls. 06 a 08) como: desequilíbrio na concorrência intrasetorial, aumento da demanda por serviços de telecomunicação gerando elevação nos custos de investimentos e manutenção, podendo gerar perdas na qualidade dos serviços contratados, dentre outras.



Da análise do aspecto constitucional destaco que a Constituição Federal deve ser resguardada em todos os sentidos independentemente das condições adversas que estamos enfrentando.

Neste sentido, observa-se que a Constituição Federal expõe em seu art. 22, IV, a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

O Supremo Tribunal Federal, no exercício do seu pleno controle concentrado de constitucionalidade, proferiu decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.098, de 25 de abril de 2018, no sentido da competência ser privativa da União em legislar sobre telecomunicações, vejamos:

ADI 5.098 - EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 10.519/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. BLOQUEIO DE APARELHOS CELULARES PELAS OPERADORAS NAS HIPÓTESES DE FURTO E ROUBO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES E PARA DEFINIR OS TERMOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA TELEFONIA MÓVEL, INCLUSIVE SOB REGIME DE CONCESSÃO CEBEM PRIVATIVAMENTE À UNIÃO, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Desta forma, destaco que a União é, então, a única legitimada a definir as condições de exploração do serviço e a estabelecer obrigações de suas associadas, sendo que essa competência exclusiva decorre do fato de que há um sistema nacional de telecomunicações que deve obedecer a um ordenamento jurídico uniforme em todo o território nacional, estabelecido a partir de disposições constitucionais e de leis federais.



Ante o exposto, estando ausentes os aspectos constitucional e de interesse público, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0129.6/2020, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark